



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 049/2023

DATA: 13/02/2023

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no sistema de saúde municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os órgãos públicos, da administração direta e indireta e concessionárias de serviços públicos municipais deverão prestar atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no âmbito do município de Cornélio Procópio.

§1º - Para fins de atendimento previsto no *caput* deste artigo, poderão as pessoas com fibromialgia utilizar as áreas destinadas ao atendimento preferencial no âmbito do Município.

§2º - A identificação dos beneficiários para benesses desta lei se dará por meio da apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado ou pela carteira de identificação expedida por este município.

Art. 2º - A sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos símbolos internacionais de acesso, atendendo aos mesmos parâmetros adotados aos demais atendimentos preferenciais.

Parágrafo Único. O símbolo mundial da fibromialgia deverá constar em local de fácil visualização.

Art. 3º - O município deverá regulamentar a utilização da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado, acompanhado de relatório médico atestando o diagnóstico da fibromialgia, documentos pessoais (certidão de nascimento, RG, carteira funcional) e comprovante de endereço.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) unidades fiscais;

III - Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento efetivo desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2023.

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador – MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 049/2023

DATA: 13/02/2023

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de projeto de lei que visa dentro da esfera municipal, fornecer tratamento diferenciado aos portadores de fibromialgia, a fim de tenham o direito de usufruir de atendimento preferencial e vagas de estacionamento aplicáveis a pessoas com deficiência.

A fibromialgia é síndrome dolorosa, pois os portadores desta síndrome possuem distúrbios de dor e sensibilidade crônicas generalizadas. A doença afeta normalmente a população acima de 65 anos e 0,5% a 5% da população em geral. As mulheres entre 40 e 60 anos são as mais afetadas, totalizando entre 80% a 95% dos casos. As causas desta patologia ainda não são definidas e ainda se tem dificuldades para chegar no diagnóstico pelo fato de que em exames médicos costuma não apresentar sinais de inflamação.

A matéria desta propositura tem fundamentação no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Os interesses locais municipais não são descritos na Constituição Federal e para não haver conflitos é utilizado o princípio da predominância de interesse para que saibamos que determinado assunto cabe ou não ao município legislar e, visando o bem estar dos munícipes o projeto faz parte do interesse local da nossa cidade.

Ante o exposto, a aprovação deste projeto é de suma importância para as pessoas que são acometidas pela fibromialgia.

Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2023.

Fernando Vanuchi Peppes

Vereador – MDB